



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500217-07.2023.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MIKE MARQUES DA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.315

Embargos de Declaração nº 1500217-07.2023.8.26.0052/50000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara do Júri

Embargante: Mike Marques da Silva

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Alegação de omissão.
Caráter meramente infringente – Impossibilidade –
Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via
recursal.
Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa
aos textos da lei em que se baseia o Acórdão –
Prequestionamento Implícito – Embargos rejeitados.

Mike Marques da Silva opôs, tempestivamente, os presentes Embargos de Declaração, contra o v. Acórdão de fls. 524/542, com o propósito de sanar omissão que aduz presente no *decisum*, para fins de prequestionamento.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão padece de omissão, pois deixou de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea ao réu, alegando tratar-se de confissão parcial, sem observância ao disposto na Súmula 545 do C. STJ. Requer, assim, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 01/03 do apenso).

Os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

“*EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. Caráter infringente.
Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de
embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos
de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer
obscuridades, a afastar contradições e a suprir
omissões que eventualmente se registrem no acórdão
proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os
embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios
que caracterizam os pressupostos legais de
embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com
desvio de sua função jurídico-processual, a ser
utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente,
uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já
apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de
embargos de declaração não tem cabimento, quando, a
pretexto de esclarecer uma inócurrenente situação de
obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem
a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”
(STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min.
Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).*

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Infere-se dos autos que **Mike Marques da Silva** foi condenado à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial **fechado**, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e VI, §2º-A, inciso I, §7º, inciso III, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Foi interposto recurso de Apelação pela Defesa e, em v. Acórdão julgado aos 12/02/2025, foi dado parcial provimento ao recurso “para redimensionar a reprimenda de Mike Marques da Silva para 08 anos, 03 meses e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus fundamentos” (fls. 524/542).

Entendeu-se que não era cabível a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, **não** cabendo, através desta via, rediscussão acerca de tal ponto.

Inicialmente, em relação ao interrogatório do réu, constou do *decisum*:

“Interrogado em plenário, o réu Mike afirmou que tem 31 anos. Já foi processado por conta de uma discussão que teve com a vítima. Teve relacionamento com a vítima por cerca de 10 anos, e separaram-se em novembro de 2023. Estavam separados na data dos fatos. Efetuou golpes de faca contra a vítima. Não se recorda quantos foram os golpes. Na hora da discussão, perdeu o controle e não sabe o motivo pelo qual fez isso. Não tinha a intenção de matá-la. Se fosse para matar, teria matado na hora. Quando Bartolomeu o segurou, o interrogando já havia parado de efetuar golpes. Pessoas enviaram vídeos ao interrogando, tirando sarro e lhe chamando de corno. Em novembro, soube dos vídeos e ela disse que os vídeos eram para as amigas dela. em um vídeo, ela aparecia, mas a ofendida dizia que não era ela. Quis reatar o relacionamento porque ainda gostava dela e por causa da filha em comum. Durante o tempo em que estiveram separados, a vítima sempre lhe telefonava pedindo coisas para comprar para a menina, dizendo que estava sem dinheiro. O interrogando comprava e entregava ou ela buscava. Mantinham relacionamento amoroso e sexual mesmo quando estavam separados. A ofendida

dizia que sentia saudades. O interrogando está muito arrependido. Quando descobriu a traição, ela ainda ficou uma semana morando junto com o depoente e depois saiu de casa. Mandou os vídeos da traição para o primo e irmão da vítima. Em 2019, foi condenado por lesão corporal contra a vítima. A vítima tinha ido para cima do interrogando para não o deixar sair de casa; agiu para se proteger. Ela o agrediu e o interrogando revidou.”

Diante disso, entendeu-se que houve confissão parcial por parte do réu, uma vez que este, apesar de ter admitido que desferiu as facadas, declarou que não tinha a intenção de matar a vítima. Assim, foi afastada a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, nos seguintes termos:

“Outrossim, era mesmo inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Isso porque se tratou de confissão parcial, uma vez que o réu negou que tivesse agido com *animus necandi*.

Anoto que a confissão parcial não é suficiente para se reconhecer tal atenuante, isto porque evidentemente objetivou algum benefício. A confissão espontânea tem que ser plena para valer como tal.

É o que ensina DAMÁSIO de JESUS¹:

A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o 'motivo' da confissão, como, por exemplo, o arrependimento sincero, demonstrando merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual.

Outrossim, o fato de ter admitido que desferiu as facadas contra a vítima em nada auxiliou na elucidação da autoria delitiva, que já recaía em direção ao réu, em razão dos depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas presenciais do delito.

Assim, o acusado não fazia jus à benesse pretendida.”

¹ *Código Penal Anotado*, 19ª ed., Saraiva, págs. 245-6.

Portanto, vê-se que o v. Acórdão foi explícito em declarar que a confissão parcial do acusado em nada auxiliou na elucidação da autoria delitiva. Assim, não era o caso de aplicação da Súmula 545 do C. STJ, *in verbis*: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”.

Ademais, a versão do acusado foi expressamente rechaçada pelo Conselho de Sentença, de maneira que não era viável a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Neste sentido já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
DOSIMETRIA. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA
PARA CONVENCIMENTO DOS JURADOS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Consoante dispõe o enunciado n. 545/STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.”

III - No presente caso, dos elementos de cognição constante nos autos, denota-se que os jurados não

utilizaram a confissão do paciente para formarem as suas convicções, uma vez que, expressamente, afastaram a tese da ausência de dolo na execução do crime, vale dizer, "analisados os termos da confissão parcial, com negativa do animus necandi porta parte do acusado, tal versão foi expressamente rechaçada pelo Corpo de Jurados, que respondeu, por maioria, afirmativamente ao 3º quesito, reconhecendo a prática do conatus referente a crime doloso contra a vida", de modo que, o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)”

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no v. Acórdão, que bem explicitou os motivos pelos quais era de rigor o indeferimento do pleito pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Destarte, com a devida vênia, observo que o Embargante busca, na realidade, rediscutir a matéria julgada, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de

declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do Embargante, destarte, se revestem de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, no tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também **já** se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de
declaração.**

Ely Amioka
Relatora